



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ**
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0004/25-TJAP**
Protocolo nº: 7887/25 Data: 28/07/2025
Assunto: Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 05.08.2025 nº S. Ord. 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 007/2025-TJAP

Macapá/AP, 24 de julho de 2025

A Sua Excelência, a Senhora
Deputada Estadual ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Av. FAB, s/n - Centro
CEP 68906-005 Macapá - AP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7887/25

PROTOCOLO EM 28/07/2025 HORÁRIO 10:05 M

Servidor responsável Jose Mauro Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidente,
Senhores Deputados,

Com as homenagens de estilo e nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e dos artigos 104 e 133, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado do Amapá, tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025, com a justificativa pertinente, que disciplina a cobrança da taxa judiciária e das custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Ressalte-se que a matéria foi submetida ao Pleno Administrativo deste Tribunal por ocasião da 958ª (Nove Centésima Quinquagésima Oitava) Sessão Ordinária, realizada em 23 de julho de 2025, nos termos do artigo 13, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno, sendo devidamente registrada em ata

Solicita-se, desde já, a tramitação do projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,



Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente do TJAP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Deputados,

Com as homenagens de estilo e nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e dos artigos 104 e 133, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado do Amapá, tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025, com a justificativa pertinente, que disciplina a cobrança da taxa judiciária e das custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o objetivo de modernizar a sistemática vigente, promovendo maior transparência, justiça tributária e equilíbrio financeiro na arrecadação, sem prejuízo do acesso à Justiça.

O atual modelo de cobrança apresenta deficiências que impactam tanto a previsibilidade arrecadatória quanto a equidade na distribuição dos custos da prestação jurisdicional. A taxa judiciária, estruturada de forma única e fixa para a maioria dos processos, tem se revelado insuficiente para custear os encargos operacionais do Poder Judiciário, exigindo complementação orçamentária com recursos do Tesouro Estadual.

Além disso, a ausência de um critério adequado de vinculação entre os valores arrecadados e os atos processuais praticados resulta em distorções que oneram desproporcionalmente determinados litigantes e, ao mesmo tempo, favorecem a litigância excessiva, especialmente no âmbito recursal.

A proposta ora apresentada busca sanar essas inconsistências, garantindo que a arrecadação esteja efetivamente atrelada ao uso dos serviços jurisdicionais. Para tanto, adota-se um modelo que diferencia, de forma clara e objetiva, a taxa judiciária, cobrada pelo ajuizamento da ação e interposição de recursos, e as custas judiciais, incidentes sobre atos processuais específicos ao longo da tramitação do feito.

Essa distinção, alinhada às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, assegura maior previsibilidade e transparência ao jurisdicionado e permite que os custos da atividade jurisdicional sejam distribuídos de maneira mais justa, respeitando o princípio da proporcionalidade.

A reestruturação proposta também responde às principais críticas identificadas no diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça sobre a cobrança de custas nos tribunais. O novo modelo promove a uniformização dos critérios de cobrança, eliminando a falta de padronização que, atualmente, gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento financeiro das partes.

A simplificação das tabelas traz maior clareza na fixação dos valores, evitando estruturas complexas e pouco acessíveis que dificultam a compreensão dos jurisdicionados.

Além disso, ao prever que a atualização dos valores será realizada anualmente no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no ano anterior, o projeto garante mecanismo adequado e previsível de correção monetária, evitando distorções inflacionárias.

A introdução de critérios mais justos para a incidência das custas evita tratamento desigual entre os jurisdicionados, assegurando que a estrutura de cobrança não favoreça determinados litigantes em detrimento de outros. A introdução de critérios mais justos para a incidência das custas evita o tratamento desigual entre as partes, garantindo que a estrutura de cobrança não favoreça determinados litigantes em detrimento de outros.

Adicionalmente, a previsão de isenções e reduções específicas, como a aplicação de custas iniciais reduzidas em 50% nos procedimentos pré-processuais de conciliação e mediação, reforça o compromisso com a ampliação dos meios consensuais de solução de conflitos, sem comprometer a sustentabilidade financeira do Judiciário.

A arrecadação proveniente da taxa judiciária e das custas judiciais permanece como fonte essencial de financiamento da infraestrutura judiciária, reduzindo sua dependência de repasses do Tesouro Estadual.

Os recursos serão destinados prioritariamente ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá, garantindo investimentos contínuos em tecnologia, modernização e eficiência na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, submeto à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, destacando sua importância para a modernização do sistema de custas, a justiça tributária e a racionalização do uso dos serviços judiciais, assegurando maior eficiência administrativa e fortalecendo o acesso à Justiça.

Macapá/AP, 24 de julho de 2025.



Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente do TJAP

PROJETO DE LEI Nº 004/2025-TJAP, DE XX DE XXX DE 2025.

LEI Nº xxxx, de xxxx de 2025
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7887/25

PROTOCOLO EM 28/07/25 HORÁRIO 10:05 H

Servidor responsável [Assinatura]
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a taxa judiciária e as custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, estabelecendo suas hipóteses de incidência, fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, isenções, forma de pagamento, cobrança, restituição e destinação da receita arrecadada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Taxa Judiciária: tributo devido pelo ajuizamento de ação, instauração de procedimento administrativo contencioso ou homologação de autocomposição extrajudicial, como contrapartida pelo acesso à estrutura do Poder Judiciário, independentemente da realização de atos processuais específicos;

II – Custas Judiciais: tributo vinculado à prestação de atos processuais específicos indispensáveis à tramitação dos feitos, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses individualizados, classificando-se em:

a) custas iniciais: devidas no ajuizamento da ação, abrangendo os atos cartorários, de contadoria e administrativos essenciais à formalização e tramitação inicial do processo;

b) custas complementares: exigidas pela realização de serviços administrativos e processuais específicos no curso do processo, quando solicitados pela parte ou determinados judicialmente;

c) custas recursais: devidas na interposição do recurso, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses relacionados à tramitação do recurso na instância superior.

Parágrafo único. A taxa judiciária e as custas judiciais classificam-se como taxas vinculadas à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário.

CAPÍTULO II DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 3º A taxa judiciária incide sobre:

I – o ajuizamento de ação, incluindo reconvenção e demais medidas que envolvam pedido de tutela jurisdicional;

II – a instauração de procedimento administrativo contencioso, sempre que houver litígio entre partes e for exigida decisão fundamentada, com observância do contraditório;

III – a homologação de acordos em procedimentos pré-processuais de conciliação e mediação conduzidos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O direito de petição e os pedidos administrativos de caráter informativo ou fiscalizatório dirigidos ao Poder Judiciário não ensejam a cobrança da taxa judiciária.

Art. 4º O fato gerador da taxa judiciária ocorre no momento do protocolo do ato que enseje sua cobrança.

Art. 5º A base de cálculo da taxa judiciária será o valor da causa, observando-se:

I – o percentual aplicável correspondente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da causa, respeitando-se os limites mínimo e máximo fixados na Tabela I.

II – Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs, a taxa judiciária será calculada com base no valor da causa, observando-se os tetos fixados na Tabela I.

Art. 6º São contribuintes da Taxa Judiciária:

I – a parte que promover o ajuizamento da ação;

II – a parte que requer a instauração de procedimento administrativo contencioso;

III – a parte que requerer a homologação de acordo pré-processual de conciliação ou mediação.

Art. 7º Os valores arrecadados com a taxa judiciária serão destinados da seguinte forma:

I – 79,48% (setenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ);

II – 4,18% (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) ao Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá (FAJIJ);

III – 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEMPAP);

IV – 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá (FEDPAP).

CAPÍTULO III DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 8º As custas judiciais incidem sobre a realização de atos processuais específicos e serviços administrativos essenciais à tramitação processual, incluindo os necessários ao cumprimento de decisões judiciais e ao processamento dos recursos, conforme previsto nesta Lei e detalhado nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O fato gerador das custas judiciais ocorre no momento da solicitação ou determinação judicial do ato, abrangendo, entre outros:

I – atos cartorários: registro, autuação, expedição de documentos, certificações, autenticações e demais atos necessários à formação e movimentação do processo;

II – atos de comunicação e diligências: citação, intimação, notificação e outras diligências determinadas pelo juízo;

III – pesquisas cadastrais e financeiras: consultas a sistemas oficiais e bancos de dados públicos e privados para obtenção de informações processuais e patrimoniais;

IV – publicação e divulgação: veiculação de atos em diários oficiais, plataformas eletrônicas e outros meios de comunicação autorizados;

V – constrição e avaliação de bens: penhora, arresto, avaliação e elaboração de laudos técnicos quando não atribuídos a peritos ou terceiros nomeados pelo juízo;

VI – remoção e armazenamento de bens: transporte, guarda e custódia de bens apreendidos, arrestados, sequestrados ou penhorados, quando realizados pelo Poder Judiciário;

VII – medidas possessórias e de força: despejo, reintegração e imissão na posse, bem como atos preparatórios e executórios de demolição, arrombamento e desocupação compulsória, sempre que necessários ao cumprimento da decisão judicial;

VIII – atos administrativos e recursais: serviços administrativos específicos exigidos no curso do processo e atos necessários à tramitação recursal;

IX – procedimentos pré-processuais: serviços relacionados a sessões de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos;

X – mutirões judiciais e administrativos: atos concentrados de resolução de litígios promovidos pelo Judiciário envolvendo órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como entidades privadas.

Art. 9º O contribuinte das custas judiciais é a parte que solicita ou dá causa à realização do ato processual ou administrativo correspondente.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas custas judiciais as partes que tenham interesse comum na realização do ato processual ou administrativo que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

Art. 10. A arrecadação das custas judiciais será destinada integralmente ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ), instituído pelo Decreto n.º 0158, de 30 de setembro de 1991, vedada sua redistribuição a outros fundos ou instituições.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares para disciplinar a gestão e aplicação dos recursos oriundos das custas judiciais.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 11. Os valores da taxa judiciária e das custas judiciais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ao longo do ano anterior ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deverá manter atualizadas e disponíveis as tabelas de custas e taxa judiciária em seu sítio eletrônico, garantindo ampla publicidade e transparência.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 12. A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas antes da prática do ato processual que as exigir, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial em sentido contrário.

Art. 13. O pagamento será realizado por meio de guia padronizada, gerada eletronicamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e recolhida em instituição bancária conveniada.

Art. 14. O requerente em litisconsórcio facultativo deverá comprovar o recolhimento prévio das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 15. A redução do valor da causa por emenda ou decisão judicial não ensejará restituição das custas previamente recolhidas.

Art. 16. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos promovidos pelo Poder Judiciário, será devido o recolhimento da taxa judiciária, conforme os limites estabelecidos na Tabela I, e das custas iniciais reduzidas em 50% dos valores da Tabela II.

Art. 17. O preparo recursal compreende as custas recursais relativas aos atos indispensáveis ao regular processamento do recurso.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais, a interposição de recurso exige o pagamento do preparo e das custas correspondentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95, observando-se os valores fixados nas tabelas anexas.

Art. 18. O pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária poderá ser postergado para o final do processo nas seguintes hipóteses:

- I – ação popular, salvo má-fé do autor;
- II – litígios decorrentes de acidente de trabalho;

III – ações civis públicas e ações coletivas.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 19. O parcelamento da taxa judiciária e das custas judiciais poderá ser autorizado nos seguintes casos:

I – quando o valor total devido for superior a 03 (três) salários-mínimos;

II – quando houver concessão parcial da gratuidade da justiça;

III – mediante decisão judicial fundamentada, se demonstrado que o parcelamento não compromete a efetividade da jurisdição.

§ 1º O parcelamento será realizado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, salvo decisão judicial em sentido diverso.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela tornará imediatamente exigível o saldo devedor, sujeitando o devedor às penalidades cabíveis.

§ 3º Salvo em hipóteses de urgência ou determinação judicial em contrário, a regularização do pagamento parcelado será condição para a prática de novos atos processuais pelo requerente.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 20. São isentos do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais:

I – vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – o Ministério Público nas ações e recursos interpostos;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público.

IV – a Defensoria Pública, nas ações e recursos interpostos quando atuar em nome próprio.

Art. 21. A taxa judiciária e as custas judiciais não incidirão nas seguintes hipóteses:

I – habeas corpus e habeas data;

II – revisão criminal;

III – ações nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, exclusivamente na fase de conhecimento;

IV – medidas protetivas previstas na legislação de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

V – embargos de declaração;

- VI – reexame necessário;
- VII – conflito de competência suscitado por autoridade judicial;
- VIII – ações de alimentos e revisionais, propostas pelo alimentando, quando a prestação mensal não ultrapassar 02 (dois) salários-mínimos.

CAPÍTULO VIII

DA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária compete:

- I – aos magistrados, no âmbito de sua jurisdição;
- II – aos servidores das unidades judiciais, na conferência dos valores recolhidos;
- III – à contadoria judicial, na análise e certificação dos cálculos;
- IV – à Corregedoria-Geral de Justiça, na supervisão e controle administrativo;
- V – ao Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 23. Nenhum ato processual será realizado sem a comprovação do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial específica.

§ 1º Cabe ao(à) magistrado(a) verificar o recolhimento das custas e da taxa judiciária antes da prática dos atos processuais correspondentes, intimando a parte responsável para eventual regularização.

§ 2º Na ausência de comprovação do pagamento, a parte será intimada a regularizar a pendência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O não pagamento no prazo fixado autoriza a suspensão do ato processual, salvo nos casos de urgência ou interesse público relevante.

Art. 24. Nos processos que demandem liquidação ou execução, a contadoria incluirá na memória de cálculo as custas não antecipadas, bem como aquelas incidentes sobre a satisfação ou execução, garantindo que todos os valores pendentes sejam cobrados conjuntamente.

CAPÍTULO IX

DA COBRANÇA, DO PROTESTO, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 25. O processo não será arquivado sem a certificação da regularidade do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, incluindo eventuais custas incidentes sobre a execução e satisfação do crédito.

§ 1º Constatada a existência de valores pendentes, a contadoria judicial emitirá a guia complementar e a unidade judicial notificará o devedor para pagamento no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de protesto, inscrição em dívida ativa e anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º Nos processos criminais, as custas serão cobradas do réu condenado ao final, salvo hipóteses de isenção legal ou concessão de gratuidade da justiça.

Art. 26. O não pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais nos prazos estabelecidos sujeitará o devedor às seguintes medidas:

I – protesto extrajudicial da certidão judicial de existência de débito;

II – inscrição do débito em dívida ativa estadual;

III – anotação do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito, conforme regulamentação interna;

IV – execução fiscal, conforme legislação específica.

Art. 27. Decorrido o prazo para regularização sem o pagamento, a unidade judicial encaminhará os autos à contadoria para atualização dos valores devidos e emissão da certidão judicial de existência de débito, que conterá:

I – número do processo;

II – identificação do juízo de origem;

III – identificação do devedor (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço e contato);

IV – nome do advogado, número de registro na OAB e endereço eletrônico, se houver;

V – valor total atualizado da dívida.

Art. 28. A certidão judicial de existência de débito será enviada eletronicamente:

I – à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para fins de inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal;

II – à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de protesto;

III – aos órgãos de proteção ao crédito, para anotação do inadimplemento.

Art. 29. O protesto da certidão judicial de existência de débito será realizado nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, competindo ao Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor a lavratura do protesto.

Art. 30. O devedor poderá evitar a lavratura do protesto se efetuar o pagamento do débito no tríduo legal, conforme a Lei nº 9.492/1997.

§ 1º O pagamento dentro do tríduo legal será realizado exclusivamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante boleto bancário gerado pelo sistema indicado na regulamentação vigente.

§ 2º O tabelionato, ao receber o pagamento, repassará o valor ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no primeiro dia útil subsequente, procedendo ao cancelamento do protesto.

Art. 31. Decorrido o tríduo legal sem o pagamento, o protesto será lavrado, e a regularização do débito deverá ser feita exclusivamente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de boleto bancário emitido pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2º Após a quitação integral do débito, o Tribunal emitirá a autorização para cancelamento do protesto, que será enviada ao tabelionato competente.

§ 3º O cancelamento do protesto não isenta o devedor do pagamento dos emolumentos devidos ao tabelionato pelo ato de cancelamento.

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 32. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá efetuará a restituição da taxa judiciária e das custas judiciais recolhidas indevidamente, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser protocolado na Corregedoria-Geral de Justiça e conter:

I – identificação do requerente, incluindo nome, CPF ou CNPJ, endereço e dados bancários para depósito;

II – comprovante do pagamento da taxa judiciária ou das custas judiciais;

III – justificativa detalhada do pedido, acompanhada dos documentos comprobatórios do recolhimento indevido;

IV – instrumento de procuração, se apresentado por representante legal, com poderes específicos para receber valores;

V – cópia do contrato social, no caso de pedido formulado por pessoa jurídica.

§ 2º A ausência de qualquer dos documentos exigidos no *caput* ensejará a intimação do requerente para suprir a pendência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 33. A restituição da taxa judiciária e das custas judiciais será admitida nas seguintes hipóteses:

I – desistência do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso antes da distribuição;

II – erro na emissão da guia de recolhimento, resultando em pagamento a maior ou em referência equivocada ao processo;

III – pagamento em duplicidade, seja pela quitação da mesma guia mais de uma vez, seja pela emissão de guias distintas para o mesmo ato processual;

IV – concessão da gratuidade da justiça após o recolhimento da taxa ou das custas;

V – determinação de restituição proferida por magistrado ou autoridade administrativa competente.

§ 1º O requerente deverá demonstrar, por meio documental, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, em que a guia de custas já tenha sido utilizada, o pedido deverá ser instruído com a via original da guia de recolhimento e certidão cartorária atestando a quitação do valor antes da concessão da gratuidade da justiça.

Art. 34. O pedido de restituição será indeferido liminarmente pela Corregedoria-Geral de Justiça nas seguintes hipóteses:

- I – quando a guia de recolhimento apresentar indícios de adulteração ou fraude;
- II – quando os atos ou diligências processuais já tiverem sido executados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado;
- III – quando ocorrer extinção do processo por abandono, desistência ou transação entre as partes em qualquer fase processual;
- IV – quando os valores forem considerados devidos pelo magistrado competente;
- V – existência de eventual pendência fiscal ou administrativa que impeça a restituição.

§ 1º O indeferimento liminar será comunicado ao requerente, que poderá apresentar pedido de reconsideração à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 35. A Corregedoria-Geral de Justiça, após análise preliminar e não havendo indeferimento liminar, encaminhará o pedido de restituição à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, que verificará:

- I – a efetiva compensação contábil dos valores a serem restituídos;
- II – a disponibilidade orçamentária para a devolução;

§ 1º Após a análise contábil e orçamentária, a Secretaria de Finanças submeterá o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, para decisão final.

§ 2º Se deferido o pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

§ 3º O prazo para processamento do pagamento será de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão da Presidência.

Art. 36. A restituição dos valores deferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça será realizada exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE POR COBRANÇA INDEVIDA OU EXCESSIVA

Art. 37. A cobrança indevida ou excessiva da taxa judiciária ou das custas judiciais por agentes públicos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I – restituição integral dos valores cobrados indevidamente ao contribuinte, com a devida correção monetária;
- II – pagamento de multa equivalente ao dobro do valor irregularmente exigido, a ser recolhida ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento do Poder Judiciário;

III – responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da infração, podendo resultar na aplicação de sanções disciplinares, na obrigação de ressarcir eventuais danos ao erário e na imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A restituição dos valores e o pagamento da multa deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, e na Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 39. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, devendo as custas e a taxa judiciária ser calculadas com base nos valores e critérios aqui estabelecidos, ressalvados os atos já praticados sob a legislação anterior.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Macapá-AP, xx de xxx de 2025

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ



ANEXO ÚNICO

TABELA I – TAXA JUDICIÁRIA

Percentual	2,75% sobre o valor da causa
Limite mínimo	R\$ 77,98
Limite máximo	R\$ 30.752,11
Demandas pré-processuais de conciliação, mediação e métodos consensuais de solução de conflitos	2,75% sobre o valor da causa, limitada a R\$ 467,96

TABELA II – CUSTAS INICIAIS NOS PROCESSOS EM GERAL

Valor da Causa	Valor das custas iniciais (sem a Taxa Judiciária)
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 47,82
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 220,49
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 398,48
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 765,07
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 1.445,14
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 2.008,32
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 3.096,72
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 3.827,36
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 5.128,95
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 6.451,50
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 8.903,07
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 12.402,06
R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 14.421,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 19.179,93
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 23.362,02
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 26.967,27
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 29.995,68
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 32.447,25
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 34.321,98
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 36.052,50
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 51.300,00

Notas explicativas das Tabelas I e II.

1. No ajuizamento da ação, devem ser recolhidas a Taxa Judiciária e as Custas Iniciais, que cobrirão os custos operacionais iniciais da tramitação do feito.

2. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos, é devido o recolhimento da Taxa Judiciária e das Custas Iniciais, estas com redução de 50% sobre os valores previstos na Tabela II.

TABELA III
CUSTAS RECURSAIS

Valor da Causa	Valor do Preparo
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 360,99
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 500,00
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 750,00
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 1.000,00
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 2.500,00
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 3.500,00
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 4.500,00
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 6.000,00
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 7.500,00
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 9.000,00
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 12.000,00
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 18.000,00
R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 21.000,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 27.000,00
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 32.000,00
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 40.000,00
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 43.000,00
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 48.000,00
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 51.000,00
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 54.000,00
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 65.000,00
Demandas recursais que não sejam dotadas de valor econômico.	Taxa fixa de R\$ 500,00, a ser atualizada anualmente por meio de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.

Notas explicativas da Tabela III - Custas Judiciais Recursais

1. Preparo recursal: valor devido no ato de interposição do recurso, sendo requisito para o processamento do recurso na instância superior. Englobam a contraprestação pelos serviços forenses realizados no trâmite recursal, incluindo:

- a) registro e distribuição do recurso: inclusão do recurso no sistema, classificação conforme a natureza recursal e vinculação ao relator;
- b) autuação e organização dos autos: conferência da petição recursal e seus anexos, verificação de requisitos formais e saneamento de pendências documentais;
- c) intimações e publicações eletrônicas: expedição de intimações no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e comunicação processual às partes;
- d) movimentações processuais: registro de atos e despachos no sistema eletrônico, bem como envio do processo às instâncias competentes;
- e) controle de prazos e análise prévia: monitoramento dos prazos recursais, verificação da regularidade da interposição e instrução para julgamento;
- f) expedientes: geração e envio eletrônico de ofícios, mandados e demais documentos necessários ao processamento do recurso;
- g) inclusão em pauta e suporte à sessão de julgamento: preparação dos autos para julgamento, organização da pauta e fornecimento de suporte à sessão;
- h) expedição de acórdão e certidões: registro do acórdão no sistema, disponibilização da decisão e expedição de certidões de julgamento;
- i) comunicação e cumprimento de decisões: remessa dos autos para cumprimento, envio de notificações às partes e movimentação do processo conforme o resultado do julgamento.

TABELA IV – CUSTAS COMPLEMENTARES

A) ATOS PROCESSUAIS

Atos	Custas complementares
Consultas e diligências eletrônicas a sistemas externos (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e semelhantes)	R\$ 50,00 por banco de dados e por CPF/CNPJ consultados
Desarquivamento de autos, incluindo os apensados	R\$ 30,00 por processo arquivado há menos de 01 (um) ano R\$ 50,00 por processo arquivado há mais de 01 (um) ano
Carta precatória, carta de ordem, carta rogatória, carta de arrematação, carta de adjudicação, formal de partilha, edital	R\$ 30,00 (expedição e envio)
Digitalização de documento (quando realizada pelo cartório, a pedido da parte, para processos físicos remanescentes)	R\$ 5,00 por documento
Impressão de documentos (ofícios, certidões, alvarás etc) quando realizada pelo cartório, a pedido da parte	R\$ 10,00 por página impressa
Cálculos de honorários e verbas sucumbenciais, quando requeridos pelos interessados (apuração dos montantes devidos segundo os parâmetros estabelecidos na decisão judicial)	1% sobre o valor em execução, respeitando o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.200,00
Mutirões judiciais e administrativos para resolução de litígios envolvendo órgãos públicos da administração direta, indireta e entidades privadas.	1% sobre o valor arrecadado com acordos homologados

Nota Explicativa da Tabela IV-A

1. Custas complementares – atos processuais: valores devidos pela realização de serviços administrativos e processuais específicos ao longo do processo, conforme a necessidade de atos adicionais não abrangidos pelas custas iniciais. Incluem os seguintes atos:

a) consultas e diligências a sistemas: cobrem o acesso a bases de dados externas como RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e similares, sendo cobradas por banco de dados e por CPF ou CNPJ pesquisados.

b) desarquivamento de autos: inclui a movimentação administrativa necessária à busca e desarquivamento de processos e procedimentos.

c) expedição e envio de documentos: emissão e remessa de cartas precatórias, de ordens e rogatórias, além de ofícios, alvarás e certidões, incluindo envios eletrônicos quando aplicável.

d) digitalização e impressão de documentos: cobrados quando solicitadas pela parte em processos físicos remanescentes, respeitando a transição ao meio eletrônico.

e) cálculos de honorários e verbas sucumbenciais requeridos pelos interessados: requerimento da parte para apuração dos montantes devidos conforme os parâmetros estabelecidos na decisão judicial.

f) mutirões judiciais e administrativos: valor devido pela promoção de iniciativas concentradas de resolução de litígios em demandas de órgãos públicos e entidades privadas.

B) ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos	Custas complementares
Diligência administrativa	R\$ 30,00
Recurso e pedido de reconsideração em processos administrativos	R\$ 70,00

Nota Explicativa da Tabela IV-B

1. Custas complementares - atos administrativos: valores devidos por diligências e recursos internos em processos administrativos, cobrindo os custos da tramitação, análise e decisão das solicitações no âmbito do Tribunal.

C) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Sequestro Arresto Remoção Reintegração de bem móvel Imissão e manutenção na posse de móvel Depósito judicial	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Despejo Desocupação Imissão na posse	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Busca e apreensão de menor	R\$ 150,00
Separação de corpos	R\$ 150,00
Condução coercitiva	R\$ 150,00 por pessoa
Reintegração e imissão na posse de imóvel	1% sobre o valor venal ou estimado do imóvel, respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 2.000,00

Nota Explicativa da Tabela IV-C

1. Custas dos Oficiais de Justiça: correspondem à contraprestação por atos executórios determinados judicialmente. Incluem:

a) sequestro, arresto e remoção: atos que envolvem a apreensão de bens ou pessoas, conforme ordem judicial, com cobrança por bem apreendido.

b) despejo, desocupação e imissão na posse: atos necessários para a efetivação de decisões de reintegração ou desocupação de imóveis.

c) separação de corpos: medida para afastamento de um dos cônjuges, determinada em ações de família.

d) condução coercitiva: ato de apresentação forçada de pessoas que descumpriram ordem judicial para comparecimento.

e) reintegração e imissão na posse de imóvel: aplicação de percentual sobre o valor do imóvel, limitado a patamares mínimos e máximos.

ATOS DOS LEILOEIROS

Atos	Custas complementares
Arrematação, adjudicação, remissão ou acordo após a realização da praça	1% sobre o valor do bem

Nota Explicativa da Tabela IV-D

1. Custas dos atos dos leiloeiros: custos sobre arrematação, adjudicação, remissão ou acordo, cobrados conforme o resultado da praça.

D) ATOS DOS DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Partidores, depositários judiciais, depositários públicos, liquidantes judiciais, inventariantes judiciais, intérpretes, tradutores, testamenteiros, tutores judiciais, peritos, conciliadores e mediadores judiciais.	Definido em regramento próprio ou pelo juiz

Nota Explicativa da Tabela IV-E

1. Custas dos demais auxiliares da justiça: atos de peritos, mediadores, tradutores, depositários e demais auxiliares da Justiça serão definidos por regramento próprio ou, na ausência de regulamentação específica, pelo juiz do caso, considerando a complexidade da atividade, o tempo exigido para a execução e os padrões remuneratórios do mercado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-TJAP ocorreu na 43ª Sessão Ordinária realizada no dia 05/08/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 05/08/2025 às 11:45:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 952adaae381541d8ec10400321d9ab4d



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0377/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0004/2025-TJAP
AUTORIA : Tribunal de Justiça do Amapá
EMENTA : Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0004/2025-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 43ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 05/08/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, convém pontuar que o art. 104 e o art. 133, I, alínea “b” da Constituição do Estado do Amapá dispõem que o Tribunal de Justiça tem iniciativa para propor projetos de lei que versem sobre a remuneração de seus serviços auxiliares:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.



Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006).

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Nos termos da Mensagem n.º 007/2025-TJAP, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025-TJAP representa uma reestruturação substancial do regime de cobrança da taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. A principal inovação consiste na distinção conceitual e funcional entre a taxa judiciária, cobrada no momento do ajuizamento das ações e interposição de recursos, e as custas judiciais, que passam a incidir sobre atos processuais específicos ao longo da tramitação dos feitos.

Embora, à primeira vista, a Exposição de Motivos pareça incorrer em imprecisão ao afirmar que a taxa judiciária é cobrada tanto pelo ajuizamento da ação quanto pela interposição de recursos — enquanto o artigo 2º, inciso I, do projeto de lei a vincula apenas ao ajuizamento —, essa discrepância revela-se apenas aparente quando examinada à luz da fundamentação conceitual presente no próprio texto normativo e nas diretrizes do Diagnóstico das Custas Processuais, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023.

Nesse sentido, o *Diagnóstico das Custas Processuais* esclarece que:

Tanto a custa judicial quanto a taxa judiciária têm natureza tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (SILVA, 2005), visto que são valores devidos ao Estado que surgem de uma prestação específica dele. **O que diferencia essas duas taxas não, é a natureza da cobrança, mas o tipo de serviço que está sendo financiado por elas. As custas judiciais, sendo devidas pelo processamento do feito, englobam, portanto, o financiamento do serviço prestado pelos distribuidores, escrivães e escrivãs, secretarias de tribunais, oficiais de justiça, contadores(as) etc. A taxa judiciária, por seu turno, é devida em razão da atuação dos serviços dos(as) magistrados(as) e dos membros do Ministério Público.**

Assim, quando a Exposição de Motivos menciona que a taxa judiciária é cobrada pelo ajuizamento da ação e pela interposição de recursos, ela o faz em sentido mais amplo, abrangendo a totalidade da contraprestação exigida pelo serviço dos magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Já o texto normativo especifica, com maior precisão técnica, o momento em que a taxa judiciária será exigida.

Em síntese, a taxa judiciária será exigida sobre o ato inicial (ajuizamento ou homologação de autocomposição), enquanto os atos subsequentes — como a interposição de recurso —, já estarão englobadas pela contraprestação pecuniária da taxa judiciária, o que significa que a contraprestação dos serviços dos magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em segunda instância — instância de processamento dos recursos — já estará engloba pela taxa judiciária.

Desse modo, não há propriamente incoerência entre os fundamentos políticos que justificam a propositura e a redação normativa adotada. A suposta incongruência dissolve-se quando se compreende a distinção técnica adotada, que segue orientação consolidada do CNJ e visa conferir maior clareza, justiça fiscal e segurança jurídica à sistemática de cobrança do Poder Judiciário estadual.

Sobreleva notar que não mudanças significativas na destinação dos recursos da taxa judiciária, conforme se pode observar no quadro abaixo:

LEI N.º 2.386/2018	PLO N.º 004/2025- TJAP
<p>Art. 11. Os valores arrecadados com a taxa judiciária serão destinados da seguinte forma:</p> <p>I – 79,47% (setenta e nove inteiros e quarenta e sete décimos por cento), ao fundo de manutenção e reaparelhamento da justiça do Estado do Amapá – FMRJ, criado pelo Decreto nº 0158, de 30 de setembro de 1991.</p> <p>II – 4,18% (quatro inteiros e dezoito décimos por cento), ao fundo de apoio aos juizados da infância da juventude das comarcas do Estado do Amapá – FAJIJ, criado pela Lei nº. 0953, de 26 de dezembro de 2005.</p> <p>III - 8,17% (oito inteiros e dezessete décimos por cento), ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 2009. <i>(redação dada pela Lei nº 2.492, de 21.01.2020)</i></p> <p>IV - 8,17% (oito inteiros e dezessete décimos por cento), ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá – FEDPAP. <i>(incluído pela Lei nº 2.492, de 21.01.2020)</i></p> <p>Parágrafo único. Na repartição dos valores destinados ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público – FEMPAP e ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá – FEDPAP, excluem-se os arrecadados na forma do regime de transição referido no art. 7º desta Lei, bem assim os que se referirem às demandas ajuizadas antes da entrada em vigor desta Lei, cujas custas sejam pagas ao final. <i>(redação dada pela Lei nº 2.492, de 21.01.2020)</i></p>	<p>Art. 7º Os valores arrecadados com a taxa judiciária serão destinados da seguinte forma:</p> <p>I- 79,48% (setenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ);</p> <p>II - 4,18% (quatro inteiros e dezoito por cento) ao Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do (FAJIJ);</p> <p>III - 8,17% (oito inteiros e dezessete por cento) ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público FEMPAP);</p> <p>IV - 8,17% (oito inteiros e dezessete Defensoria Pública do Estado do Amapá (FEDPAP).</p>

Com base na análise dos dispositivos legais que disciplinam a atualização monetária das taxas judiciárias e das custas judiciais no Estado do Amapá, é possível identificar uma trajetória normativa que parte de um modelo mais formal e garantista, evoluindo para uma sistemática mais ampla e automatizada, embora menos detalhada quanto aos procedimentos de publicidade e eficácia tributária.

A Lei nº 1.436, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e de registro, previa em seu § 4º do art. 1º que tais valores, bem como as faixas e limites constantes nas tabelas

respectivas, deveriam ser atualizados anualmente pelo INPC-IBGE. Essa atualização estava condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado até o último dia do ano, e à observância expressa do princípio da anterioridade tributária, o que assegurava que os novos valores só pudessem produzir efeitos no exercício financeiro seguinte. Tratava-se, portanto, de uma norma que conferia não apenas transparência, mas também segurança jurídica e previsibilidade ao contribuinte.

Posteriormente, a Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que passou a regular a taxa judiciária no Estado, adotou critério semelhante quanto à atualização monetária, mas com escopo mais restrito e sem reproduzir as garantias formais anteriormente previstas. O art. 10 dessa lei determinava que os valores fixos, mínimos, máximos e de parcela mínima da taxa judiciária sofreriam correção automática com base no INPC ou índice equivalente, a cada 1º de janeiro. Não se fazia menção à necessidade de publicação no Diário Oficial nem ao respeito ao princípio da anterioridade, embora este deva ser observado por força do art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025-TJAP consolida e amplia essa sistemática. Seu art. 11 estabelece que todos os valores previstos nas tabelas anexas, incluindo os limites mínimo e máximo da taxa judiciária, serão automaticamente atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. Em comparação com os diplomas anteriores, o projeto inova ao aplicar a regra de correção monetária a todo o sistema de cobrança judicial — tanto taxas quanto custas judiciais —, o que representa avanço na uniformização e simplificação do regime.

No entanto, à semelhança da Lei nº 2.386/2018, o projeto de lei não inclui previsão expressa quanto à publicação prévia dos valores corrigidos nem à observância do princípio da anterioridade, o que não gera prejuízos, pois é inconteste a aplicação do princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

O artigo 15 do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025-TJAP dispõe que a redução do valor da causa, seja por emenda da parte ou por decisão judicial, não ensejará restituição das custas previamente recolhidas. Trata-se de dispositivo que disciplina, de forma clara, os efeitos financeiros da alteração do valor atribuído à causa após o recolhimento das custas judiciais iniciais.

A medida encontra amparo no princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que é a própria lei que estabelece as hipóteses em que a restituição de tributos pagos poderá ou não ocorrer. No caso específico, as custas recolhidas com base no valor inicial atribuído à demanda refletem a contraprestação devida pelo acesso à estrutura do Poder Judiciário, sendo legítima a sua exigência a partir dos dados fornecidos no momento da propositura da ação.

Ademais, a norma contribui para a segurança jurídica e para a previsibilidade do sistema de custas, ao vedar a devolução de valores com base em alterações posteriores que não descaracterizam o fato gerador já ocorrido. Impede-se, com isso, a instabilidade arrecadatória e a judicialização de pedidos de restituição em casos que não envolvem pagamento indevido, mas apenas modificação formal do valor da causa ao longo do processo.

Importa destacar, ainda, que a vedação à restituição prevista no art. 15 não viola o direito constitucional à repetição do indébito, pois não se trata de tributo

pago indevidamente, mas de tributo devido e recolhido com base em informações prestadas pela própria parte ou consideradas válidas no momento do ajuizamento.

Dessa forma, o dispositivo mostra-se compatível com a Constituição Federal, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, não havendo óbice à sua aprovação no plano jurídico-constitucional.

O art. 38 do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025-TJAP estabelece cláusula de revogação nos seguintes termos: “Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, e na Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2020.” Tal dispositivo suscita considerações sob a ótica da técnica legislativa, particularmente em relação ao art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 024, de 2004, ambos os quais exigem que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

Embora o dispositivo do projeto mencione nominalmente as leis a serem revogadas, ele o faz com ressalvas (“especialmente”) e sem indicar com precisão se a revogação será total ou parcial, o que pode gerar ambiguidade interpretativa. No caso da Lei nº 1.436/2003, por exemplo, compreende-se que a revogação seria apenas parcial, na medida em que a nova proposição legislativa passaria a disciplinar exclusivamente as custas judiciais, sem necessariamente interferir em dispositivos relacionados a emolumentos ou outras matérias ainda vigentes naquela norma. Já a Lei nº 2.386/2018, que trata exclusivamente da taxa judiciária, e a Lei nº 2.527/2020, cujos conteúdos foram integralmente absorvidos ou substituídos pelo novo projeto, deveriam ser revogadas de forma expressa e integral.

Contudo, diante da ausência de clareza quanto à intenção legislativa precisa do proponente — especialmente no que diz respeito ao alcance da revogação da Lei nº 1.436/2003 —, opta-se por não recomendar alteração no texto do art. 38, considerando que a cláusula apresentada atende minimamente ao requisito da menção expressa das leis atingidas e poderá ser posteriormente interpretada conforme os efeitos sistêmicos da nova norma e eventuais regulamentações complementares.

Ainda assim, ressalta-se a importância de que futuras iniciativas legislativas observem de forma mais rigorosa as diretrizes de técnica normativa, especialmente quanto à clareza e precisão das cláusulas de revogação, conforme determinado pela legislação federal e estadual vigente.

Por fim, o PLO n.º 0004/2025-TJAP não afronta à Constituição Federal ou Estadual, tampouco extrapola a competência legislativa, sendo matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Amapá.

Por todo exposto acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0004/2025-TJAP.

Macapá, de _____ de 2025.


Deputado Jesus Pontes
Relator

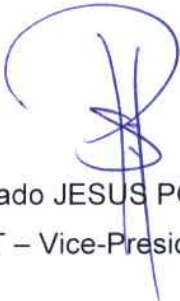




III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0004/2025-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO - Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-TJAP

Autor: Tribunal de Justiça do Amapá

Ementa: Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 05 de agosto de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 05/08/2025 às 13:17:16. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS e085a588d4eaa93b8d21f86cd1c6aa36



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 44ª S. Ordinária

DATA 06/08 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0377/2025/CCS/AL que aprova o PLO nº 0004/25-TJAP

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0860/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 06 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0004/25-TJAP**

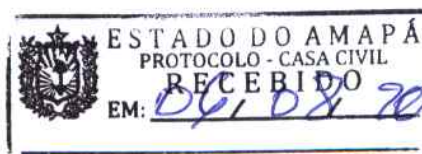
Senhor Governador,


Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0004/2025-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 06 de agosto de 2025.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente




Marta Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenação de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0004/2025 - TJAP
Autoria: Poder Judiciário

Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a taxa judiciária e as custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, estabelecendo suas hipóteses de incidência, fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, isenções, forma de pagamento, cobrança, restituição e destinação da receita arrecadada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Taxa Judiciária: tributo devido pelo ajuizamento de ação, instauração de procedimento administrativo contencioso ou homologação de autocomposição extrajudicial, como contrapartida pelo acesso à estrutura do Poder Judiciário, independentemente da realização de atos processuais específicos;

II – Custas Judiciais: tributo vinculado à prestação de atos processuais específicos indispensáveis à tramitação dos feitos, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses individualizados, classificando-se em:

a) custas iniciais: devidas no ajuizamento da ação, abrangendo os atos cartorários, de contadoria e administrativos essenciais à formalização e tramitação inicial do processo;

b) custas complementares: exigidas pela realização de serviços administrativos e processuais específicos no curso do processo, quando solicitados pela parte ou determinados judicialmente;

c) custas recursais: devidas na interposição do recurso, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses relacionados à tramitação do recurso na instância superior.

Parágrafo único. A taxa judiciária e as custas judiciais classificam-se como taxas vinculadas à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis,



nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário.

CAPÍTULO II DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 3º A taxa judiciária incide sobre:

I – o ajuizamento de ação, incluindo reconvenção e demais medidas que envolvam pedido de tutela jurisdicional;

II – a instauração de procedimento administrativo contencioso, sempre que houver litígio entre partes e for exigida decisão fundamentada, com observância do contraditório;

III – a homologação de acordos em procedimentos pré-processuais de conciliação e mediação conduzidos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O direito de petição e os pedidos administrativos de caráter informativo ou fiscalizatório dirigidos ao Poder Judiciário não ensejam a cobrança da taxa judiciária.

Art. 4º O fato gerador da taxa judiciária ocorre no momento do protocolo do ato que enseja sua cobrança.

Art. 5º A base de cálculo da taxa judiciária será o valor da causa, observando-se:

I – o percentual aplicável correspondente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da causa, respeitando-se os limites mínimo e máximo fixados na Tabela I.

II – Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs, a taxa judiciária será calculada com base no valor da causa, observando-se os tetos fixados na Tabela I.

Art. 6º São contribuintes da Taxa Judiciária:

I – a parte que promover o ajuizamento da ação;

II – a parte que requer a instauração de procedimento administrativo contencioso;

III – a parte que requerer a homologação de acordo pré-processual de conciliação ou mediação.

Art. 7º Os valores arrecadados com a taxa judiciária serão destinados da seguinte forma:

I – 79,48% (setenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ);



II – 4,18% (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) ao Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá (FAJIJ);

III – 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEMPAP);

IV – 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá (FEDPAP).

CAPÍTULO III DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 8º As custas judiciais incidem sobre a realização de atos processuais específicos e serviços administrativos essenciais à tramitação processual, incluindo os necessários ao cumprimento de decisões judiciais e ao processamento dos recursos, conforme previsto nesta Lei e detalhado nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O fato gerador das custas judiciais ocorre no momento da solicitação ou determinação judicial do ato, abrangendo, entre outros:

I – atos cartorários: registro, autuação, expedição de documentos, certificações, autenticações e demais atos necessários à formação e movimentação do processo;

II – atos de comunicação e diligências: citação, intimação, notificação e outras diligências determinadas pelo juízo;

III – pesquisas cadastrais e financeiras: consultas a sistemas oficiais e bancos de dados públicos e privados para obtenção de informações processuais e patrimoniais;

IV – publicação e divulgação: veiculação de atos em diários oficiais, plataformas eletrônicas e outros meios de comunicação autorizados;

V – constrição e avaliação de bens: penhora, arresto, avaliação e elaboração de laudos técnicos quando não atribuídos a peritos ou terceiros nomeados pelo juízo;

VI – remoção e armazenamento de bens: transporte, guarda e custódia de bens apreendidos, arrestados, sequestrados ou penhorados, quando realizados pelo Poder Judiciário;

VII – medidas possessórias e de força: despejo, reintegração e imissão na posse, bem como atos preparatórios e executórios de demolição, arrombamento e desocupação compulsória, sempre que necessários ao cumprimento da decisão judicial;

VIII – atos administrativos e recursais: serviços administrativos específicos exigidos no curso do processo e atos necessários à tramitação recursal;



IX – procedimentos pré-processuais: serviços relacionados a sessões de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos;

X – mutirões judiciais e administrativos: atos concentrados de resolução de litígios promovidos pelo Judiciário envolvendo órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como entidades privadas.

Art. 9º O contribuinte das custas judiciais é a parte que solicita ou dá causa à realização do ato processual ou administrativo correspondente.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas custas judiciais as partes que tenham interesse comum na realização do ato processual ou administrativo que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

Art. 10. A arrecadação das custas judiciais será destinada integralmente ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ), instituído pelo Decreto n.º 0158, de 30 de setembro de 1991, vedada sua redistribuição a outros fundos ou instituições.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares para disciplinar a gestão e aplicação dos recursos oriundos das custas judiciais.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 11. Os valores da taxa judiciária e das custas judiciais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ao longo do ano anterior ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deverá manter atualizadas e disponíveis as tabelas de custas e taxa judiciária em seu sítio eletrônico, garantindo ampla publicidade e transparência.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 12. A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas antes da prática do ato processual que as exigir, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial em sentido contrário.

Art. 13. O pagamento será realizado por meio de guia padronizada, gerada eletronicamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e recolhida em instituição bancária conveniada.



Art. 14. O requerente em litisconsórcio facultativo deverá comprovar o recolhimento prévio das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 15. A redução do valor da causa por emenda ou decisão judicial não ensejará restituição das custas previamente recolhidas.

Art. 16. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos promovidos pelo Poder Judiciário, será devido o recolhimento da taxa judiciária, conforme os limites estabelecidos na Tabela I, e das custas iniciais reduzidas em 50% dos valores da Tabela II.

Art. 17. O preparo recursal compreende as custas recursais relativas aos atos indispensáveis ao regular processamento do recurso.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais, a interposição de recurso exige o pagamento do preparo e das custas correspondentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95, observando-se os valores fixados nas tabelas anexas.

Art. 18. O pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária poderá ser postergado para o final do processo nas seguintes hipóteses:

- I – ação popular, salvo má-fé do autor;
- II – litígios decorrentes de acidente de trabalho;
- III – ações civis públicas e ações coletivas.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 19. O parcelamento da taxa judiciária e das custas judiciais poderá ser autorizado nos seguintes casos:

- I – quando o valor total devido for superior a 03 (três) salários-mínimos;
- II – quando houver concessão parcial da gratuidade da justiça;
- III – mediante decisão judicial fundamentada, se demonstrado que o parcelamento não compromete a efetividade da jurisdição.

§ 1º O parcelamento será realizado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, salvo decisão judicial em sentido diverso.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela tornará imediatamente exigível o saldo devedor, sujeitando o devedor às penalidades cabíveis.

§ 3º Salvo em hipóteses de urgência ou determinação judicial em contrário, a regularização do pagamento parcelado será condição para a prática de novos atos processuais pelo requerente.



CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 20. São isentos do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais:

I – vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – o Ministério Público nas ações e recursos interpostos;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público.

IV – a Defensoria Pública, nas ações e recursos interpostos quando atuar em nome próprio.

Art. 21. A taxa judiciária e as custas judiciais não incidirão nas seguintes hipóteses:

I – habeas corpus e habeas data;

II – revisão criminal;

III – ações nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, exclusivamente na fase de conhecimento;

IV – medidas protetivas previstas na legislação de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

V – embargos de declaração;

VI – reexame necessário;

VII – conflito de competência suscitado por autoridade judicial;

VIII – ações de alimentos e revisionais, propostas pelo alimentando, quando a prestação mensal não ultrapassar 02 (dois) salários-mínimos.

CAPÍTULO VIII DA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária compete:

I – aos magistrados, no âmbito de sua jurisdição;

II – aos servidores das unidades judiciais, na conferência dos valores recolhidos;

III – à contadoria judicial, na análise e certificação dos cálculos;

IV – à Corregedoria-Geral de Justiça, na supervisão e controle administrativo;



V – ao Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 23. Nenhum ato processual será realizado sem a comprovação do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial específica.

§ 1º Cabe ao(à) magistrado(a) verificar o recolhimento das custas e da taxa judiciária antes da prática dos atos processuais correspondentes, intimando a parte responsável para eventual regularização.

§ 2º Na ausência de comprovação do pagamento, a parte será intimada a regularizar a pendência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O não pagamento no prazo fixado autoriza a suspensão do ato processual, salvo nos casos de urgência ou interesse público relevante.

Art. 24. Nos processos que demandem liquidação ou execução, a contadoria incluirá na memória de cálculo as custas não antecipadas, bem como aquelas incidentes sobre a satisfação ou execução, garantindo que todos os valores pendentes sejam cobrados conjuntamente.

CAPÍTULO IX

DA COBRANÇA, DO PROTESTO, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 25. O processo não será arquivado sem a certificação da regularidade do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, incluindo eventuais custas incidentes sobre a execução e satisfação do crédito.

§ 1º Constatada a existência de valores pendentes, a contadoria judicial emitirá a guia complementar e a unidade judicial notificará o devedor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto, inscrição em dívida ativa e anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º Nos processos criminais, as custas serão cobradas do réu condenado ao final, salvo hipóteses de isenção legal ou concessão de gratuidade da justiça.

Art. 26. O não pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais nos prazos estabelecidos sujeitará o devedor às seguintes medidas:

- I – protesto extrajudicial da certidão judicial de existência de débito;
- II – inscrição do débito em dívida ativa estadual;
- III – anotação do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito, conforme regulamentação interna;
- IV – execução fiscal, conforme legislação específica.



Art. 27. Decorrido o prazo para regularização sem o pagamento, a unidade judicial encaminhará os autos à contadoria para atualização dos valores devidos e emissão da certidão judicial de existência de débito, que conterà:

- I – número do processo;
- II – identificação do juízo de origem;
- III – identificação do devedor (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço e contato);
- IV – nome do advogado, número de registro na OAB e endereço eletrônico, se houver;
- V – valor total atualizado da dívida.

Art. 28. A certidão judicial de existência de débito será enviada eletronicamente:

- I – à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para fins de inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal;
- II – à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de protesto;
- III – aos órgãos de proteção ao crédito, para anotação do inadimplemento.

Art. 29. O protesto da certidão judicial de existência de débito será realizado nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, competindo ao Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor a lavratura do protesto.

Art. 30. O devedor poderá evitar a lavratura do protesto se efetuar o pagamento do débito no tríduo legal, conforme a Lei nº 9.492/1997.

§ 1º O pagamento dentro do tríduo legal será realizado exclusivamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante boleto bancário gerado pelo sistema indicado na regulamentação vigente.

§ 2º O tabelionato, ao receber o pagamento, repassará o valor ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no primeiro dia útil subsequente, procedendo ao cancelamento do protesto.

Art. 31. Decorrido o tríduo legal sem o pagamento, o protesto será lavrado, e a regularização do débito deverá ser feita exclusivamente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de boleto bancário emitido pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2º Após a quitação integral do débito, o Tribunal emitirá a autorização para cancelamento do protesto, que será enviada ao tabelionato competente.

§ 3º O cancelamento do protesto não isenta o devedor do pagamento dos emolumentos devidos ao tabelionato pelo ato de cancelamento.



CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 32. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá efetuará a restituição da taxa judiciária e das custas judiciais recolhidas indevidamente, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser protocolado na Corregedoria-Geral de Justiça e conter:

- I – identificação do requerente, incluindo nome, CPF ou CNPJ, endereço e dados bancários para depósito;
- II – comprovante do pagamento da taxa judiciária ou das custas judiciais;
- III – justificativa detalhada do pedido, acompanhada dos documentos comprobatórios do recolhimento indevido;
- IV – instrumento de procuração, se apresentado por representante legal, com poderes específicos para receber valores;
- V – cópia do contrato social, no caso de pedido formulado por pessoa jurídica.

§ 2º A ausência de qualquer dos documentos exigidos no *caput* ensejará a intimação do requerente para suprir a pendência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 33. A restituição da taxa judiciária e das custas judiciais será admitida nas seguintes hipóteses:

- I – desistência do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso antes da distribuição;
- II – erro na emissão da guia de recolhimento, resultando em pagamento a maior ou em referência equivocada ao processo;
- III – pagamento em duplicidade, seja pela quitação da mesma guia mais de uma vez, seja pela emissão de guias distintas para o mesmo ato processual;
- IV – concessão da gratuidade da justiça após o recolhimento da taxa ou das custas;
- V – determinação de restituição proferida por magistrado ou autoridade administrativa competente.

§ 1º O requerente deverá demonstrar, por meio documental, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, em que a guia de custas já tenha sido utilizada, o pedido deverá ser instruído com a via original da guia de recolhimento e certidão cartorária atestando a quitação do valor antes da concessão da gratuidade da justiça.



Art. 34. O pedido de restituição será indeferido liminarmente pela Corregedoria-Geral de Justiça nas seguintes hipóteses:

I – quando a guia de recolhimento apresentar indícios de adulteração ou fraude;

II – quando os atos ou diligências processuais já tiverem sido executados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado;

III – quando ocorrer extinção do processo por abandono, desistência ou transação entre as partes em qualquer fase processual;

IV – quando os valores forem considerados devidos pelo magistrado competente;

V – existência de eventual pendência fiscal ou administrativa que impeça a restituição.

§ 1º O indeferimento liminar será comunicado ao requerente, que poderá apresentar pedido de reconsideração à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 35. A Corregedoria-Geral de Justiça, após análise preliminar e não havendo indeferimento liminar, encaminhará o pedido de restituição à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, que verificará:

I – a efetiva compensação contábil dos valores a serem restituídos;

II – a disponibilidade orçamentária para a devolução;

§ 1º Após a análise contábil e orçamentária, a Secretaria de Finanças submeterá o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, para decisão final.

§ 2º Se deferido o pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

§ 3º O prazo para processamento do pagamento será de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão da Presidência.

Art. 36. A restituição dos valores deferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça será realizada exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE POR COBRANÇA INDEVIDA OU EXCESSIVA

Art. 37. A cobrança indevida ou excessiva da taxa judiciária ou das custas judiciais por agentes públicos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – restituição integral dos valores cobrados indevidamente ao contribuinte, com a devida correção monetária;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – pagamento de multa equivalente ao dobro do valor irregularmente exigido, a ser recolhida ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento do Poder Judiciário;

III – responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da infração, podendo resultar na aplicação de sanções disciplinares, na obrigação de ressarcir eventuais danos ao erário e na imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A restituição dos valores e o pagamento da multa deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, e na Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 39. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, devendo as custas e a taxa judiciária ser calculadas com base nos valores e critérios aqui estabelecidos, ressalvados os atos já praticados sob a legislação anterior.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Macapá, 06 de agosto de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

TABELA I – TAXA JUDICIÁRIA

Percentual	2,75% sobre o valor da causa
Limite mínimo	R\$ 77,98
Limite máximo	R\$ 30.752,11
Demandas pré-processuais de conciliação, mediação e métodos consensuais de solução de conflitos	2,75% sobre o valor da causa, limitada a R\$ 467,96

TABELA II – CUSTAS INICIAIS NOS PROCESSOS EM GERAL

Valor da Causa	Valor das custas iniciais (sem a Taxa Judiciária)
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 47,82
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 220,49
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 398,48
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 765,07
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 1.445,14
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 2.008,32
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 3.096,72
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 3.827,36
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 5.128,95
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 6.451,50
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 8.903,07
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 12.402,06
R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 14.421,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 19.179,93
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 23.362,02
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 26.967,27
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 29.995,68
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 32.447,25
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 34.321,98
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 36.052,50
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 51.300,00



Notas explicativas das Tabelas I e II.

1. No ajuizamento da ação, devem ser recolhidas a Taxa Judiciária e as Custas Iniciais, que cobrirão os custos operacionais iniciais da tramitação do feito.
2. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos, é devido o recolhimento da Taxa Judiciária e das Custas Iniciais, estas com redução de 50% sobre os valores previstos na Tabela II.

TABELA III
CUSTAS RECURSAIS

Valor da Causa	Valor do Preparo
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 360,99
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 500,00
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 750,00
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 1.000,00
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 2.500,00
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 3.500,00
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 4.500,00
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 6.000,00
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 7.500,00
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 9.000,00
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 12.000,00
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 18.000,00
R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 21.000,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 27.000,00
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 32.000,00
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 40.000,00
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 43.000,00
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 48.000,00
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 51.000,00
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 54.000,00
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 65.000,00
Demandas recursais que não sejam dotadas de valor econômico.	Taxa fixa de R\$ 500,00, a ser atualizada anualmente por meio de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.



Notas explicativas da Tabela III - Custas Judiciais Recursais

1. Preparo recursal: valor devido no ato de interposição do recurso, sendo requisito para o processamento do recurso na instância superior. Englobam a contraprestação pelos serviços forenses realizados no trâmite recursal, incluindo:

- a) registro e distribuição do recurso: inclusão do recurso no sistema, classificação conforme a natureza recursal e vinculação ao relator;
- b) autuação e organização dos autos: conferência da petição recursal e seus anexos, verificação de requisitos formais e saneamento de pendências documentais;
- c) intimações e publicações eletrônicas: expedição de intimações no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e comunicação processual às partes;
- d) movimentações processuais: registro de atos e despachos no sistema eletrônico, bem como envio do processo às instâncias competentes;
- e) controle de prazos e análise prévia: monitoramento dos prazos recursais, verificação da regularidade da interposição e instrução para julgamento;
- f) expedientes: geração e envio eletrônico de ofícios, mandados e demais documentos necessários ao processamento do recurso;
- g) inclusão em pauta e suporte à sessão de julgamento: preparação dos autos para julgamento, organização da pauta e fornecimento de suporte à sessão;
- h) expedição de acórdão e certidões: registro do acórdão no sistema, disponibilização da decisão e expedição de certidões de julgamento;
- i) comunicação e cumprimento de decisões: remessa dos autos para cumprimento, envio de notificações às partes e movimentação do processo conforme o resultado do julgamento.



TABELA IV – CUSTAS COMPLEMENTARES

A) ATOS PROCESSUAIS

Atos	Custas complementares
Consultas e diligências eletrônicas a sistemas externos (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e semelhantes)	R\$ 50,00 por banco de dados e por CPF/CNPJ consultados
Desarquivamento de autos, incluindo os apensados	R\$ 30,00 por processo arquivado há menos de 01 (um) ano R\$ 50,00 por processo arquivado há mais de 01 (um) ano
Carta precatória, carta de ordem, carta rogatória, carta de arrematação, carta de adjudicação, formal de partilha, edital	R\$ 30,00 (expedição e envio)
Digitalização de documento (quando realizada pelo cartório, a pedido da parte, para processos físicos remanescentes)	R\$ 5,00 por documento
Impressão de documentos (ofícios, certidões, alvarás etc) quando realizada pelo cartório, a pedido da parte	R\$ 10,00 por página impressa
Cálculos de honorários e verbas sucumbenciais, quando requeridos pelos interessados (apuração dos montantes devidos segundo os parâmetros estabelecidos na decisão judicial)	1% sobre o valor em execução, respeitando o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.200,00
Mutirões judiciais e administrativos para resolução de litígios envolvendo órgãos públicos da administração direta, indireta e entidades privadas.	1% sobre o valor arrecadado com acordos homologados

Nota Explicativa da Tabela IV-A

1. Custas complementares – atos processuais: valores devidos pela realização de serviços administrativos e processuais específicos ao longo do processo, conforme a necessidade de atos adicionais não abrangidos pelas custas iniciais. Incluem os seguintes atos:

a) consultas e diligências a sistemas: cobrem o acesso a bases de dados externas como RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e similares, sendo cobradas por banco de dados e por CPF ou CNPJ pesquisados.

b) desarquivamento de autos: inclui a movimentação administrativa necessária à busca e desarquivamento de processos e procedimentos.

c) expedição e envio de documentos: emissão e remessa de cartas precatórias, de ordens e rogatórias, além de ofícios, alvarás e certidões, incluindo envios eletrônicos quando aplicável.

d) digitalização e impressão de documentos: cobrados quando solicitadas pela parte em processos físicos remanescentes, respeitando a transição ao meio eletrônico.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



e) cálculos de honorários e verbas sucumbenciais requeridos pelos interessados: requerimento da parte para apuração dos montantes devidos conforme os parâmetros estabelecidos na decisão judicial.

f) mutirões judiciais e administrativos: valor devido pela promoção de iniciativas concentradas de resolução de litígios em demandas de órgãos públicos e entidades privadas.

B) ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos	Custas complementares
Diligência administrativa	R\$ 30,00
Recurso e pedido de reconsideração em processos administrativos	R\$ 70,00

Nota Explicativa da Tabela IV-B

1. Custas complementares - atos administrativos: valores devidos por diligências e recursos internos em processos administrativos, cobrindo os custos da tramitação, análise e decisão das solicitações no âmbito do Tribunal.



C) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Sequestro Arresto Remoção Reintegração de bem móvel Imissão e manutenção na posse de móvel Depósito judicial	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Despejo Desocupação Imissão na posse	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Busca e apreensão de menor	R\$ 150,00
Separação de corpos	R\$ 150,00
Condução coercitiva	R\$ 150,00 por pessoa
Reintegração e imissão na posse de imóvel	1% sobre o valor venal ou estimado do imóvel, respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 2.000,00

Nota Explicativa da Tabela IV-C

1. Custas dos Oficiais de Justiça: correspondem à contraprestação por atos executórios determinados judicialmente. Incluem:

- a) sequestro, arresto e remoção: atos que envolvem a apreensão de bens ou pessoas, conforme ordem judicial, com cobrança por bem apreendido.
- b) despejo, desocupação e imissão na posse: atos necessários para a efetivação de decisões de reintegração ou desocupação de imóveis.
- c) separação de corpos: medida para afastamento de um dos cônjuges, determinada em ações de família.
- d) condução coercitiva: ato de apresentação forçada de pessoas que descumpriram ordem judicial para comparecimento.
- e) reintegração e imissão na posse de imóvel: aplicação de percentual sobre o valor do imóvel, limitado a patamares mínimos e máximos.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



D) ATOS DOS LEILOEIROS

Atos	Custas complementares
Arrematação, adjudicação, remissão ou acordo após a realização da praça	1% sobre o valor do bem

Nota Explicativa da Tabela IV-D

1. Custas dos atos dos leiloeiros: custos sobre arrematação, adjudicação, remissão ou acordo, cobrados conforme o resultado da praça.

E) ATOS DOS DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Partidores, depositários judiciais, depositários públicos, liquidantes judiciais, inventariantes judiciais, intérpretes, tradutores, testamenteiros, tutores judiciais, peritos, conciliadores e mediadores judiciais.	Definido em regramento próprio ou pelo juiz

Nota Explicativa da Tabela IV-E

1. Custas dos demais auxiliares da justiça: atos de peritos, mediadores, tradutores, depositários e demais auxiliares da Justiça serão definidos por regramento próprio ou, na ausência de regulamentação específica, pelo juiz do caso, considerando a complexidade da atividade, o tempo exigido para a execução e os padrões remuneratórios do mercado.

**Secretaria da Casa Civil**

LEI Nº 3.285 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a taxa judiciária e as custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, estabelecendo suas hipóteses de incidência, fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, isenções, forma de pagamento, cobrança, restituição e destinação da receita arrecadada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Taxa Judiciária: tributo devido pelo ajuizamento de ação, instauração de procedimento administrativo contencioso ou homologação de autocomposição extrajudicial, como contrapartida pelo acesso à estrutura do Poder Judiciário, independentemente da realização de atos processuais específicos;

II - Custas Judiciais: tributo vinculado à prestação de atos processuais específicos indispensáveis à tramitação dos feitos, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses individualizados, classificando-se em:

a) custas iniciais: devidas no ajuizamento da ação, abrangendo os atos cartorários, de contadoria e administrativos essenciais à formalização e tramitação inicial do processo;

b) custas complementares: exigidas pela realização de serviços administrativos e processuais específicos no curso do processo, quando solicitados pela parte ou determinados judicialmente;

c) custas recursais: devidas na interposição do recurso, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses relacionados à tramitação do recurso na instância superior.

Parágrafo único. A taxa judiciária e as custas judiciais classificam-se como taxas vinculadas à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário.

**CAPÍTULO II
DA TAXA JUDICIÁRIA**

Art. 3º A taxa judiciária incide sobre:

I - o ajuizamento de ação, incluindo reconvenção e demais medidas que envolvam pedido de tutela jurisdicional;

II - a instauração de procedimento administrativo contencioso, sempre que houver litígio entre partes e for exigida decisão fundamentada, com observância do contraditório;

III - a homologação de acordos em procedimentos pré-processuais de conciliação e mediação conduzidos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O direito de petição e os pedidos administrativos de caráter informativo ou fiscalizatório dirigidos ao Poder Judiciário não ensejam a cobrança da taxa judiciária.

Art. 4º O fato gerador da taxa judiciária ocorre no momento do protocolo do ato que enseja sua cobrança.

Art. 5º A base de cálculo da taxa judiciária será o valor da causa, observando-se:

I - o percentual aplicável correspondente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da causa, respeitando-se os limites mínimo e máximo fixados na Tabela I.

II - Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs, a taxa judiciária será calculada

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**

diufe.portal.ap.gov.br

Email: diufe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

com base no valor da causa, observando-se os tetos fixados na Tabela I.

Art. 6º São contribuintes da Taxa Judiciária:

- I - a parte que promover o ajuizamento da ação;
- II - a parte que requer a instauração de procedimento administrativo contencioso;
- III - a parte que requerer a homologação de acordo pré-processual de conciliação ou mediação.

Art. 7º Os valores arrecadados com a taxa judiciária serão destinados da seguinte forma:

- I - 79,48% (setenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ);
- II - 4,18% (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) ao Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá (FAJIJ);
- III - 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEMPAP);
- IV - 8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento) ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá (FEDPAP).

CAPÍTULO III DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 8º As custas judiciais incidem sobre a realização de atos processuais específicos e serviços administrativos essenciais à tramitação processual, incluindo os necessários ao cumprimento de decisões judiciais e ao processamento dos recursos, conforme previsto nesta Lei e detalhado nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O fato gerador das custas judiciais ocorre no momento da solicitação ou determinação judicial do ato, abrangendo, entre outros:

- I - atos cartorários: registro, autuação, expedição de documentos, certificações, autenticações e demais atos necessários à formação e movimentação do processo;
- II - atos de comunicação e diligências: citação, intimação, notificação e outras diligências determinadas pelo juízo;
- III - pesquisas cadastrais e financeiras: consultas a sistemas oficiais e bancos de dados públicos e privados para obtenção de informações processuais e patrimoniais;
- IV - publicação e divulgação: veiculação de atos em diários oficiais, plataformas eletrônicas e outros meios de comunicação autorizados;
- V - constrição e avaliação de bens: penhora, arresto, avaliação e elaboração de laudos técnicos quando não atribuídos a peritos ou terceiros nomeados pelo juízo;
- VI - remoção e armazenamento de bens: transporte, guarda e custódia de bens apreendidos, arrestados, sequestrados ou penhorados, quando realizados pelo Poder Judiciário;
- VII - medidas possessórias e de força: despejo, reintegração e imissão na posse, bem como atos preparatórios e executórios de demolição, arrombamento

- e desocupação compulsória, sempre que necessários ao cumprimento da decisão judicial;
- VIII - atos administrativos e recursais: serviços administrativos específicos exigidos no curso do processo e atos necessários à tramitação recursal;
- IX - procedimentos pré-processuais: serviços relacionados a sessões de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos de solução de conflitos;
- X - mutirões judiciais e administrativos: atos concentrados de resolução de litígios promovidos pelo Judiciário envolvendo órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como entidades privadas.

Art. 9º O contribuinte das custas judiciais é a parte que solicita ou dá causa à realização do ato processual ou administrativo correspondente.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas custas judiciais as partes que tenham interesse comum na realização do ato processual ou administrativo que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

Art. 10. A arrecadação das custas judiciais será destinada integralmente ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça do Estado do Amapá (FMRJ), instituído pelo Decreto nº 0158, de 30 de setembro de 1991, vedada sua redistribuição a outros fundos ou instituições.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares para disciplinar a gestão e aplicação dos recursos oriundos das custas judiciais.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 11. Os valores da taxa judiciária e das custas judiciais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ao longo do ano anterior ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deverá manter atualizadas e disponíveis as tabelas de custas e taxa judiciária em seu sítio eletrônico, garantindo ampla publicidade e transparência.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 12. A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas antes da prática do ato processual que as exigir, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial em sentido contrário.

Art. 13. O pagamento será realizado por meio de guia padronizada, gerada eletronicamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e recolhida em instituição bancária conveniada.

Art. 14. O requerente em litisconsórcio facultativo deverá



comprovar o recolhimento prévio das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 15. A redução do valor da causa por emenda ou decisão judicial não ensejará restituição das custas previamente recolhidas.

Art. 16. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos promovidos pelo Poder Judiciário, será devido o recolhimento da taxa judiciária, conforme os limites estabelecidos na Tabela I, e das custas iniciais reduzidas em 50% dos valores da Tabela II.

Art. 17. O preparo recursal compreende as custas recursais relativas aos atos indispensáveis ao regular processamento do recurso.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais, a interposição de recurso exige o pagamento do preparo e das custas correspondentes, nos termos da Lei nº 9.099/95, observando-se os valores fixados nas tabelas anexas.

Art. 18. O pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária poderá ser postergado para o final do processo nas seguintes hipóteses:

- I - ação popular, salvo má-fé do autor;
- II - litígios decorrentes de acidente de trabalho;
- III - ações civis públicas e ações coletivas.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 19. O parcelamento da taxa judiciária e das custas judiciais poderá ser autorizado nos seguintes casos:

I - quando o valor total devido for superior a 03 (três) salários-mínimos;

II - quando houver concessão parcial da gratuidade da justiça;

III - mediante decisão judicial fundamentada, se demonstrado que o parcelamento não compromete a efetividade da jurisdição.

§ 1º O parcelamento será realizado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, salvo decisão judicial em sentido diverso.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela tornará imediatamente exigível o saldo devedor, sujeitando o devedor às penalidades cabíveis.

§ 3º Salvo em hipóteses de urgência ou determinação judicial em contrário, a regularização do pagamento parcelado será condição para a prática de novos atos processuais pelo requerente.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 20. São isentos do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais:

- I - vítimas de violência doméstica e familiar contra a

mulher;

II - o Ministério Público nas ações e recursos interpostos;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público;

IV - a Defensoria Pública, nas ações e recursos interpostos quando atuar em nome próprio.

Art. 21. A taxa judiciária e as custas judiciais não incidirão nas seguintes hipóteses:

I - habeas corpus e habeas data;

II - revisão criminal;

III - ações nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, exclusivamente na fase de conhecimento;

IV - medidas protetivas previstas na legislação de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

V - embargos de declaração;

VI - reexame necessário;

VII - conflito de competência suscitado por autoridade judicial;

VIII - ações de alimentos e revisionais, propostas pelo alimentando, quando a prestação mensal não ultrapassar 02 (dois) salários-mínimos.

CAPÍTULO VIII DA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária compete:

I - aos magistrados, no âmbito de sua jurisdição;

II - aos servidores das unidades judiciais, na conferência dos valores recolhidos;

III - à contadoria judicial, na análise e certificação dos cálculos;

IV - à Corregedoria-Geral de Justiça, na supervisão e controle administrativo;

V - ao Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

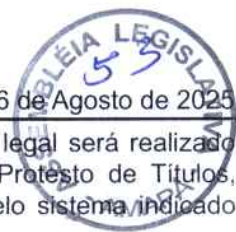
Art. 23. Nenhum ato processual será realizado sem a comprovação do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, salvo nos casos de gratuidade da justiça ou por determinação judicial específica.

§ 1º Cabe ao(a) magistrado(a) verificar o recolhimento das custas e da taxa judiciária antes da prática dos atos processuais correspondentes, intimando a parte responsável para eventual regularização.

§ 2º Na ausência de comprovação do pagamento, a parte será intimada a regularizar a pendência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O não pagamento no prazo fixado autoriza a suspensão do ato processual, salvo nos casos de urgência ou interesse público relevante.

Art. 24. Nos processos que demandem liquidação ou execução, a contadoria incluirá na memória de cálculo as custas não antecipadas, bem como aquelas incidentes sobre a satisfação ou execução, garantindo que todos os valores pendentes sejam cobrados conjuntamente.



CAPÍTULO IX
DA COBRANÇA, DO PROTESTO, DA INSCRIÇÃO EM
DÍVIDA ATIVA E DA ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 25. O processo não será arquivado sem a certificação da regularidade do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, incluindo eventuais custas incidentes sobre a execução e satisfação do crédito.

§ 1º Constatada a existência de valores pendentes, a contadoria judicial emitirá a guia complementar e a unidade judicial notificará o devedor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto, inscrição em dívida ativa e anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º Nos processos criminais, as custas serão cobradas do réu condenado ao final, salvo hipóteses de isenção legal ou concessão de gratuidade da justiça.

Art. 26. O não pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais nos prazos estabelecidos sujeitará o devedor às seguintes medidas:

- I - protesto extrajudicial da certidão judicial de existência de débito;
- II - inscrição do débito em dívida ativa estadual;
- III - anotação do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito, conforme regulamentação interna;
- IV - execução fiscal, conforme legislação específica.

Art. 27. Decorrido o prazo para regularização sem o pagamento, a unidade judicial encaminhará os autos à contadoria para atualização dos valores devidos e emissão da certidão judicial de existência de débito, que conterà:

- I - número do processo;
- II - identificação do juízo de origem;
- III - identificação do devedor (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço e contato);
- IV - nome do advogado, número de registro na OAB e endereço eletrônico, se houver;
- V - valor total atualizado da dívida.

Art. 28. A certidão judicial de existência de débito será enviada eletronicamente:

- I - à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para fins de inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal;
- II - à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de protesto;
- III - aos órgãos de proteção ao crédito, para anotação do inadimplemento.

Art. 29. O protesto da certidão judicial de existência de débito será realizado nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, competindo ao Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor a lavratura do protesto.

Art. 30. O devedor poderá evitar a lavratura do protesto se efetuar o pagamento do débito no tríduo legal, conforme a Lei nº 9.492/1997.

§ 1º O pagamento dentro do tríduo legal será realizado exclusivamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante boleto bancário gerado pelo sistema, indicado na regulamentação vigente.

§ 2º O tabelionato, ao receber o pagamento, repassará o valor ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no primeiro dia útil subsequente, procedendo ao cancelamento do protesto.

Art. 31. Decorrido o tríduo legal sem o pagamento, o protesto será lavrado, e a regularização do débito deverá ser feita exclusivamente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de boleto bancário emitido pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2º Após a quitação integral do débito, o Tribunal emitirá a autorização para cancelamento do protesto, que será enviada ao tabelionato competente.

§ 3º O cancelamento do protesto não isenta o devedor do pagamento dos emolumentos devidos ao tabelionato pelo ato de cancelamento.

CAPÍTULO X
DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 32. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá efetuará a restituição da taxa judiciária e das custas judiciais recolhidas indevidamente, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser protocolado na Corregedoria-Geral de Justiça e conter:

- I - identificação do requerente, incluindo nome, CPF ou CNPJ, endereço e dados bancários para depósito;
- II - comprovante do pagamento da taxa judiciária ou das custas judiciais;
- III - justificativa detalhada do pedido, acompanhada dos documentos comprobatórios do recolhimento indevido;
- IV - instrumento de procuração, se apresentado por representante legal, com poderes específicos para receber valores;
- V - cópia do contrato social, no caso de pedido formulado por pessoa jurídica.

§ 2º A ausência de qualquer dos documentos exigidos no *caput* ensejará a intimação do requerente para suprir a pendência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 33. A restituição da taxa judiciária e das custas judiciais será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - desistência do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso antes da distribuição;
- II - erro na emissão da guia de recolhimento, resultando em pagamento a maior ou em referência equivocada ao processo;
- III - pagamento em duplicidade, seja pela quitação da mesma guia mais de uma vez, seja pela emissão de guias distintas para o mesmo ato processual;
- IV - concessão da gratuidade da justiça após o recolhimento da taxa ou das custas;

V - determinação de restituição proferida por magistrado ou autoridade administrativa competente.

§ 1º O requerente deverá demonstrar, por meio documental, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, em que a guia de custas já tenha sido utilizada, o pedido deverá ser instruído com a via original da guia de recolhimento e certidão cartorária atestando a quitação do valor antes da concessão da gratuidade da justiça.

Art. 34. O pedido de restituição será indeferido liminarmente pela Corregedoria-Geral de Justiça nas seguintes hipóteses:

I - quando a guia de recolhimento apresentar indícios de adulteração ou fraude;

II - quando os atos ou diligências processuais já tiverem sido executados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado;

III - quando ocorrer extinção do processo por abandono, desistência ou transação entre as partes em qualquer fase processual;

IV - quando os valores forem considerados devidos pelo magistrado competente;

V - existência de eventual pendência fiscal ou administrativa que impeça a restituição.

§ 1º O indeferimento liminar será comunicado ao requerente, que poderá apresentar pedido de reconsideração à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 35. A Corregedoria-Geral de Justiça, após análise preliminar e não havendo indeferimento liminar, encaminhará o pedido de restituição à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, que verificará:

I - a efetiva compensação contábil dos valores a serem restituídos;

II - a disponibilidade orçamentária para a devolução.

§ 1º Após a análise contábil e orçamentária, a Secretaria de Finanças submeterá o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, para decisão final.

§ 2º Se deferido o pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

§ 3º O prazo para processamento do pagamento será de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão da Presidência.

Art. 36. A restituição dos valores deferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça será realizada exclusivamente por depósito bancário na conta informada pelo requerente.

**CAPÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE POR COBRANÇA INDEVIDA
OU EXCESSIVA**

Art. 37. A cobrança indevida ou excessiva da taxa judiciária ou das custas judiciais por agentes públicos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - restituição integral dos valores cobrados indevidamente ao contribuinte, com a devida correção monetária;

II - pagamento de multa equivalente ao dobro do valor irregularmente exigido, a ser recolhida ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento do Poder Judiciário;

III - responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da infração, podendo resultar na aplicação de sanções disciplinares, na obrigação de ressarcir eventuais danos ao erário e na imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A restituição dos valores e o pagamento da multa deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa definitiva.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, e na Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 39. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, devendo as custas e a taxa judiciária ser calculadas com base nos valores e critérios aqui estabelecidos, ressalvados os atos já praticados sob a legislação anterior.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

**ANEXO ÚNICO
TABELA I - TAXA JUDICIÁRIA**

Percentual	2,75% sobre o valor da causa
Limite mínimo	R\$ 77,98
Limite máximo	R\$ 30.752,11
Demandas pré-processuais de conciliação, mediação e métodos consensuais de solução de conflitos	2,75% sobre o valor da causa, limitada a R\$ 467,96

TABELA II - CUSTAS INICIAIS NOS PROCESSOS EM GERAL

Valor da Causa	Valor das custas iniciais (sem a Taxa Judiciária)
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 47,82
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 220,49
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 398,48
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 765,07
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 1.445,14
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 2.008,32
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 3.096,72
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 3.827,36
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 5.128,95
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 6.451,50
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 8.903,07
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 12.402,06



R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 14.421,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 19.179,93
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 23.362,02
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 26.967,27
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 29.995,68
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 32.447,25
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 34.321,98
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 36.052,50
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 51.300,00

Notas explicativas das Tabelas I e II.

1. No ajuizamento da ação, devem ser recolhidas a Taxa Judiciária e as Custas Iniciais, que cobrirão os custos operacionais iniciais da tramitação do feito.

2. Nos procedimentos pré-processuais de conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos, é devido o recolhimento da Taxa Judiciária e das Custas Iniciais, estas com redução de 50% sobre os valores previstos na Tabela II.

**TABELA III
CUSTAS RECURSAIS**

Valor da Causa	Valor do Preparo
R\$ 0,01 a R\$ 1.518,00	R\$ 360,99
R\$ 1.518,01 a R\$ 7.590,00	R\$ 500,00
R\$ 7.590,01 a R\$ 15.180,00	R\$ 750,00
R\$ 15.180,01 a R\$ 30.360,00	R\$ 1.000,00
R\$ 30.360,01 a R\$ 60.720,00	R\$ 2.500,00
R\$ 60.720,01 a R\$ 91.080,00	R\$ 3.500,00
R\$ 91.080,01 a R\$ 121.440,00	R\$ 4.500,00
R\$ 121.440,01 a R\$ 151.800,00	R\$ 6.000,00
R\$ 151.800,01 a R\$ 227.700,00	R\$ 7.500,00
R\$ 227.700,01 a R\$ 303.600,00	R\$ 9.000,00
R\$ 303.600,01 a R\$ 455.400,00	R\$ 12.000,00
R\$ 455.400,01 a R\$ 607.200,00	R\$ 18.000,00
R\$ 607.200,01 a R\$ 759.000,00	R\$ 21.000,00
R\$ 759.000,01 a R\$ 1.062.600,00	R\$ 27.000,00
R\$ 1.062.600,01 a R\$ 1.366.200,00	R\$ 32.000,00
R\$ 1.366.200,01 a R\$ 1.669.800,00	R\$ 40.000,00
R\$ 1.669.800,01 a R\$ 1.973.400,00	R\$ 43.000,00
R\$ 1.973.400,01 a R\$ 2.277.000,00	R\$ 48.000,00
R\$ 2.277.000,01 a R\$ 2.580.600,00	R\$ 51.000,00
R\$ 2.580.600,01 a R\$ 3.036.000,00	R\$ 54.000,00
Acima de R\$ 3.036.000,01	R\$ 65.000,00
Demandas recursais que não sejam dotadas de valor econômico.	Taxa fixa de R\$ 500,00, a ser atualizada anualmente por meio de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.

Notas explicativas da Tabela III - Custas Judiciais Recursais

1. Preparo recursal: valor devido no ato de interposição do recurso, sendo requisito para o processamento do recurso na instância superior. Englobam a contraprestação pelos serviços forenses realizados no trâmite recursal, incluindo:

a) registro e distribuição do recurso: inclusão do recurso no sistema, classificação conforme a natureza recursal e vinculação ao relator;

b) autuação e organização dos autos: conferência da petição recursal e seus anexos, verificação de requisitos formais e saneamento de pendências documentais;

c) intimações e publicações eletrônicas: expedição de intimações no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e comunicação processual às partes;

d) movimentações processuais: registro de atos e despachos no sistema eletrônico, bem como envio do processo às instâncias competentes;

e) controle de prazos e análise prévia: monitoramento dos prazos recursais, verificação da regularidade da interposição e instrução para julgamento;

f) expedientes: geração e envio eletrônico de ofícios, mandados e demais documentos necessários ao processamento do recurso;

g) inclusão em pauta e suporte à sessão de julgamento: preparação dos autos para julgamento, organização da pauta e fornecimento de suporte à sessão;

h) expedição de acórdão e certidões: registro do acórdão no sistema, disponibilização da decisão e expedição de certidões de julgamento;

i) comunicação e cumprimento de decisões: remessa dos autos para cumprimento, envio de notificações às partes e movimentação do processo conforme o resultado do julgamento.

TABELA IV - CUSTAS COMPLEMENTARES

A) ATOS PROCESSUAIS

Atos	Custas complementares
Consultas e diligências eletrônicas a sistemas externos (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e semelhantes)	R\$ 50,00 por banco de dados e por CPF/CNPJ consultados
Desarquivamento de autos, incluindo os apensados	R\$ 30,00 por processo arquivado há menos de 01 (um) ano R\$ 50,00 por processo arquivado há mais de 01 (um) ano
Carta precatória, carta de ordem, carta rogatória, carta de arrematação, carta de adjudicação, formal de partilha, edital	R\$ 30,00 (expedição e envio)
Digitalização de documento (quando realizada pelo cartório, a pedido da parte, para processos físicos remanescentes)	R\$ 5,00 por documento
Impressão de documentos (ofícios, certidões, alvarás etc) quando realizada pelo cartório, a pedido da parte	R\$ 10,00 por página impressa
Cálculos de honorários e verbas sucumbenciais, quando requeridos pelos interessados (apuração dos montantes devidos segundo os parâmetros estabelecidos na decisão judicial)	1% sobre o valor em execução, respeitando o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.200,00
Mutirões judiciais e administrativos para resolução de litígios envolvendo órgãos públicos da administração direta, indireta e entidades privadas.	1% sobre o valor arrecadado com acordos homologados

Nota Explicativa da Tabela IV-A

1. Custas complementares - atos processuais: valores devidos pela realização de serviços administrativos e processuais específicos ao longo do processo, conforme a necessidade de atos adicionais não abrangidos pelas custas iniciais. Incluem os seguintes atos:

a) consultas e diligências a sistemas: cobrem o acesso a bases de dados externas como RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, Receita Federal, SIEL e similares, sendo



cobradas por banco de dados e por CPF ou CNPJ pesquisados.

b) desarquivamento de autos: inclui a movimentação administrativa necessária à busca e desarquivamento de processos e procedimentos.

c) expedição e envio de documentos: emissão e remessa de cartas precatórias, de ordens e rogatórias, além de ofícios, alvarás e certidões, incluindo envios eletrônicos quando aplicável.

d) digitalização e impressão de documentos: cobradas quando solicitadas pela parte em processos físicos remanescentes, respeitando a transição ao meio eletrônico.

e) cálculos de honorários e verbas sucumbenciais requeridos pelos interessados: requerimento da parte para apuração dos montantes devidos conforme os parâmetros estabelecidos na decisão judicial.

f) mutirões judiciais e administrativos: valor devido pela promoção de iniciativas concentradas de resolução de litígios em demandas de órgãos públicos e entidades privadas.

B) ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos	Custas complementares
Diligência administrativa	R\$ 30,00
Recurso e pedido de reconsideração em processos administrativos	R\$ 70,00

Nota Explicativa da Tabela IV-B

1. Custas complementares - atos administrativos: valores devidos por diligências e recursos internos em processos administrativos, cobrindo os custos da tramitação, análise e decisão das solicitações no âmbito do Tribunal.

C) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Sequestro Arresto Remoção Reintegração de bem móvel Imissão e manutenção na posse de móvel Depósito judicial	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Despejo Desocupação Imissão na posse	1% sobre o valor do bem, respeitado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.518,00
Busca e apreensão de menor	R\$ 150,00
Separação de corpos	R\$ 150,00
Condução coercitiva	R\$ 150,00 por pessoa
Reintegração e imissão na posse de imóvel	1% sobre o valor venal ou estimado do imóvel, respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 2.000,00

Nota Explicativa da Tabela IV-C

1. Custas dos Oficiais de Justiça: correspondem à contraprestação por atos executórios determinados judicialmente. Incluem:

a) sequestro, arresto e remoção: atos que envolvem a apreensão de bens ou pessoas, conforme ordem judicial, com cobrança por bem apreendido.

b) despejo, desocupação e imissão na posse: atos

necessários para a efetivação de decisões de reintegração ou desocupação de imóveis.

c) separação de corpos: medida para afastamento de um dos cônjuges, determinada em ações de família.

d) condução coercitiva: ato de apresentação forçada de pessoas que descumpriram ordem judicial para comparecimento.

e) reintegração e imissão na posse de imóvel: aplicação de percentual sobre o valor do imóvel, limitado a patamares mínimos e máximos.

D) ATOS DOS LEILOEIROS

Atos	Custas complementares
Arrematação, adjudicação, remissão ou acordo após a realização da praça	1% sobre o valor do bem

Nota Explicativa da Tabela IV-D

1. Custas dos atos dos leiloeiros: custos sobre arrematação, adjudicação, remissão ou acordo, cobrados conforme o resultado da praça.

E) ATOS DOS DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Atos	Custas complementares
Partidores, depositários judiciais, depositários públicos, liquidantes judiciais, inventariantes judiciais, intérpretes, tradutores, testamentários, tutores judiciais, peritos, conciliadores e mediadores judiciais.	Definido em regramento próprio ou pelo juiz

Nota Explicativa da Tabela IV-E

1. Custas dos demais auxiliares da justiça: atos de peritos, mediadores, tradutores, depositários e demais auxiliares da Justiça serão definidos por regramento próprio ou, na ausência de regulamentação específica, pelo juiz do caso, considerando a complexidade da atividade, o tempo exigido para a execução e os padrões remuneratórios do mercado.

Protocolo 117050

DECRETO Nº 7855 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Antiquidade do SUBTEN QPPMC Elderson Peres Trajano de Souza, ao posto de 2º TEN QOPMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o previsto no art. 18, da Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979 (Lei de Promoção de Oficiais da PMAP); art. 38, inciso I, do Decreto nº 0022, de 17 de abril de 1990 (Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais da PMAP), c/c os arts. 12, § 3º; 65, § 2º e 67, inciso I, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), e tendo em vista o contido no **Processo nº 0003.0380.0205.0024/2025-DP/DPOP/PMAP**,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de 2º TEN QOPMA, pelo critério de Antiquidade, o **SUBTEN QPPMC Elderson Peres**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 03 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-TJAP, que contém 57 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento